



**PARECER N. 87/2026**  
**PROJETO DE LEI N. 29/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 29/2026, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do histórico de manutenção de ar-condicionado em cada sala de aula das escolas municipais e envio de relatório mensal à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 29/2026. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. SAÚDE PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. AFIXAÇÃO DE HISTÓRICO DE MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO ATENDIDA. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL IDENTIFICADO EM PARTE DA PROPOSIÇÃO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REGIME DISCIPLINAR DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPATIBILIDADES COM A BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO AO DECRETO N. 12.002/2024 E À LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 29/2026, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do histórico de manutenção de ar-condicionado em cada sala de aula das escolas municipais e envio de relatório mensal à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

A proposição legislativa tem como objetivo central instituir a obrigatoriedade de afixação do histórico de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula da rede municipal de ensino. A medida busca garantir a transparência das ações de conservação desses equipamentos, visando proteger a saúde dos alunos e dos profissionais da educação contra a proliferação de doenças respiratórias.

O texto original da proposição está estruturado em seis artigos. O art. 1º estabelece a obrigação de afixar o histórico atualizado em local visível e de fácil acesso, detalhando em seu parágrafo primeiro as informações mínimas exigidas, como data de limpeza, inspeção técnica e identificação do responsável. O art. 2º determina que as diretorias das escolas encaminhem relatórios mensais à Secretaria Municipal de Educação. O art. 3º cria obrigações diretas para a referida Secretaria, impondo o dever de estabelecer modelos, fiscalizar a lei e disponibilizar informações.

Dando seguimento à análise da estrutura, o art. 4º prevê penalidades administrativas e responsabilização funcional para o descumprimento das regras. O art. 5º insere uma cláusula afirmando que a lei não acarreta impacto orçamentário ou financeiro ao Município. Por fim, o art. 6º determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



A justificativa que acompanha a proposição destaca o crescimento expressivo de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave no Município de Rio Branco, ressaltando que equipamentos de climatização mal conservados atuam como vetores de disseminação de vírus e bactérias em ambientes fechados. O autor argumenta que a manutenção já é uma obrigação do Poder Executivo, de modo que o projeto atua apenas na exigência de publicidade e controle social.

A proposição foi recebida pela Presidência desta Casa Legislativa e encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer técnico sobre sua constitucionalidade, legalidade e adequação às normas de técnica legislativa, em cumprimento aos trâmites estabelecidos no Regimento Interno.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência legislativa**

A análise preliminar de qualquer proposição normativa exige a verificação da competência constitucional do ente federativo para legislar sobre a matéria em questão. O Projeto de Lei n. 29/2026 versa, em sua essência, sobre medidas de transparência administrativa, proteção ao meio ambiente escolar e defesa da saúde pública. Estes temas encontram forte amparo no texto da Constituição Federal de 1988, que adota um modelo de federalismo cooperativo.

A Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a redação do seu art. 30, inciso I. O interesse local está plenamente configurado na matéria em análise, uma vez que a definição de regras de transparência para o funcionamento das escolas mantidas pela própria municipalidade é uma demanda direta e específica da comunidade de Rio Branco. O ambiente escolar municipal e a saúde das crianças e dos profissionais que ali convivem diariamente são questões que impactam de forma imediata a administração local.

Adicionalmente, o art. 23, inciso II, da Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. No mesmo sentido, o art. 24, inciso XII, fixa a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O Município de Rio Branco, no exercício de sua competência suplementar garantida pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal, possui total legitimidade para editar normas que concretizem esses direitos fundamentais em seu território.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco reafirma essa prerrogativa. O art. 10, incisos I e II, assegura ao Município a competência para prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população. Dessa forma, sob o prisma da competência material, não existem óbices para que o Poder Legislativo Municipal atue na regulamentação de medidas de publicidade sobre a manutenção de equipamentos públicos, consolidando o direito à informação e à proteção sanitária no ambiente escolar.

### **2.2. Iniciativa**

Superada a análise da competência do ente federativo, torna-se imperioso examinar a validade da iniciativa da proposição. O princípio da separação dos Poderes é um pilar da organização estatal brasileira e impõe limites rígidos à atuação do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Legislativo. O ordenamento jurídico estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, de modo que o Parlamento não pode interferir nessas áreas sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal insanável.

O Projeto de Lei n. 29/2026 apresenta falhas evidentes no que diz respeito às regras de iniciativa. O art. 2º da proposição impõe uma obrigação direta e específica às diretorias das escolas municipais, determinando o envio de relatórios mensais à Secretaria Municipal de Educação em prazo fixado. O art. 3º avança ainda mais na estrutura administrativa ao impor deveres diretos à Secretaria Municipal de Educação, obrigando o órgão a estabelecer modelos padrões, exercer fiscalização e gerenciar informações.

Esses dispositivos invadem a esfera de gestão administrativa que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município reservam ao Prefeito. O art. 36, inciso III, da Lei Orgânica de Rio Branco determina que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Outro vício formal encontra-se no art. 4º da proposição, que estabelece que o descumprimento das regras sujeitará os responsáveis a penalidades administrativas, incluindo advertência, multa e responsabilização funcional. A disciplina sobre o regime disciplinar de servidores públicos, infrações e procedimentos correccionais é matéria de iniciativa estritamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. A estipulação de penalidades funcionais a servidores por meio de iniciativa de vereador configura usurpação de competência executiva.

Para sanar as referidas inconstitucionalidades e preservar a validade do projeto, é obrigatória a supressão integral dos arts. 2º, 3º e 4º do texto original. A obrigação geral de dar transparência aos dados de manutenção (prevista no art. 1º) é constitucional por configurar dever de publicidade amparado no direito fundamental à informação. No entanto, a forma como o Poder Executivo organizará seus órgãos internos e cobrará de seus servidores o cumprimento dessa transparência deve ser definida pelo próprio Prefeito, mediante decreto regulamentador ou normas de gestão interna, não cabendo ao Legislativo engessar a rotina administrativa.

### 2.3. Espécie normativa

A espécie normativa escolhida pelo autor da proposição, qual seja, o projeto de lei ordinária, mostra-se adequada e pertinente ao conteúdo tratado. A matéria em foco, que institui obrigação de transparência em unidades escolares, não se encontra no rol taxativo de temas reservados à disciplina por lei complementar, previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Portanto, o trâmite por meio de lei ordinária obedece aos ditames do processo legislativo municipal.

### 2.4. Mérito

No campo do mérito jurídico, a análise legislativa deve restringir-se à compatibilidade da matéria com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente. O projeto possui um escopo altamente alinhado com as garantias constitucionais, buscando efetivar o direito fundamental à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal. A qualidade do ar em ambientes fechados, onde crianças e adolescentes permanecem por longos períodos, é um fator determinante para a saúde pública preventiva.

A proposição também se fundamenta no princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no direito fundamental de acesso à informação,



garantido pelo art. 5º, inciso XIV. Ao exigir que o histórico de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado fique acessível aos pais, alunos e professores dentro da própria sala de aula, o projeto viabiliza o controle social imediato. A manutenção desses equipamentos já é uma exigência legal baseada em normas de vigilância sanitária federais e estaduais, de modo que a proposição não inova criando o serviço, mas inova de forma válida ao criar o mecanismo facilitador de publicidade desse serviço na ponta da prestação do ensino.

Considerando que a fundamentação do projeto respeita o Estatuto da Criança e do Adolescente na garantia de prioridade absoluta para a proteção infanto-juvenil, e que os dispositivos maculados por inconstitucionalidade de iniciativa serão suprimidos, o núcleo essencial da proposta apresenta viabilidade jurídica e interesse público local.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nos seus arts. 16 e 17, exige a demonstração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que criem despesas obrigatórias de caráter continuado. No caso do Projeto de Lei n. 29/2026, a análise detalhada revela que não há criação de nova despesa pública. A conservação e a higienização de aparelhos de ar-condicionado já constituem obrigações inerentes à gestão do patrimônio público e já devem estar contempladas no orçamento regular da Secretaria de Educação. A única nova exigência é de natureza documental e informativa, consistindo na simples impressão e afixação de um formulário ou ficha de controle de manutenção.

## 2.6. Técnica legislativa

A avaliação minuciosa da estrutura e da redação do Projeto de Lei n. 29/2026 evidencia a necessidade de correções substanciais para adequá-lo às regras de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar Federal n. 95/1998 e no Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. A clareza, a precisão e a uniformidade textual são requisitos obrigatórios para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação da norma.

a) Ortografia, gramática, clareza e precisão terminológica: O texto original necessita de ajustes para empregar uma linguagem contemporânea, clara e direta. Expressões indiretas foram ajustadas para facilitar a compreensão do comando legal.

b) Redação e formatação: É preciso reestruturar a articulação da lei. Como diversos artigos devem ser suprimidos por vício de iniciativa (arts. 2º, 3º e 4º), a numeração dos artigos remanescentes deve ser readequada em ordem lógica e sequencial, utilizando numeração ordinal para artigos até o nono, conforme diretriz normativa vigente.

c) Uso da expressão "e dá outras providências": A ementa do projeto original finaliza com a expressão "e dá outras providências". Esta formulação contraria o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, que proíbe o uso dessa fórmula vazia. A ementa deve explicitar de modo conciso e fiel o objeto da lei. No substitutivo proposto, essa expressão é eliminada.

d) Cláusulas de custeio genéricas: O art. 5º do texto original afirma que a lei não acarreta impacto orçamentário ou financeiro adicional. A técnica legislativa consolidada estabelece que textos legais não devem conter afirmações doutrinárias ou declaratórias sobre ausência de impacto. Se não há impacto direto estrutural, a lei simplesmente silencia sobre o tema. Cláusulas declaratórias de ausência de impacto ou cláusulas de custeio genéricas devem ser eliminadas, razão pela qual o referido art. 5º será suprimido no texto substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Diante do volume de inconstitucionalidades formais ligadas à iniciativa do Poder Executivo (que exigem a exclusão dos arts. 2º, 3º e 4º) e das recorrentes falhas na técnica de redação (que exigem a supressão do art. 5º e adequação da ementa), a realização de emendas supressivas e modificativas pontuais resultaria em um texto fracionado, de difícil leitura e com falhas de remissão interna. Desse modo, em conformidade com as boas práticas legislativas, faz-se indispensável a apresentação de um documento completo e consolidado. Propõe-se a elaboração de um substitutivo que preserve o escopo meritório de dar transparência à manutenção dos climatizadores nas escolas, expurgando as inconstitucionalidades e sanando todas as irregularidades de formatação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 29/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de março de 2026.

Renan Braga e Braga  
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 29/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do histórico de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula da rede pública municipal de ensino.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Rio Branco ficam obrigadas a afixar, em local visível e de fácil acesso no interior de cada sala de aula que possua aparelho de ar-condicionado, o histórico atualizado das manutenções preventivas e corretivas realizadas no respectivo equipamento.

Parágrafo único. O formulário com o histórico de manutenção de que trata o *caput* exhibirá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a data da última limpeza, higienização e troca de filtros do equipamento;
- II - a data da última inspeção técnica ou ação corretiva realizada;
- III - a identificação do profissional técnico ou da empresa responsável pela prestação do serviço.

Art. 2º O documento indicativo do histórico de manutenção será atualizado de forma contínua, logo após a conclusão de cada intervenção técnica no aparelho de ar-condicionado.

Art. 3º O Município disponibilizará as informações relativas ao histórico de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado das unidades escolares ao público, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 29/2026**

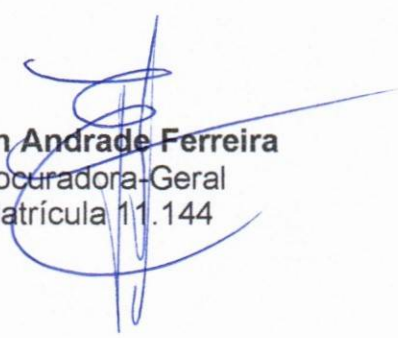
**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 29/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DO HISTÓRICO DE MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO EM CADA SALA DE AULA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ENVIO DE RELATÓRIO MENSAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 87/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 24 de março de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES